



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397346**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038143-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Brodowski, em que é agravante MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, é agravado SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BRODOWSKI - SAAEB.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MARCELO L THEODÓSIO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**18ª Câmara de Direito Público**

**Agravo de Instrumento nº 2038143-53.2025.8.26.0000**

**Agravante: Município de Brodowski**

**Agravado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski - SAAEB**

**Comarca: Brodowski**

**Voto nº 30.850**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame:** Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Brodowski contra a r. decisão de 1º grau que, em execução fiscal, determinou a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o escalonamento previsto no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

**II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em determinar a fixação dos honorários advocatícios considerando a natureza da execução fiscal e o valor do débito exequendo.

**III. Razões de Decidir:** A fixação inicial dos honorários advocatícios possui caráter provisório, sendo passível de reavaliação ao final do processo de execução fiscal, conforme entendimento do E. STJ. A decisão agravada seguiu a jurisprudência do E. STJ, que determina a aplicação dos percentuais previstos no § 3º do artigo 85 do CPC em casos de execução fiscal com valores expressivos.

**IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios em execução fiscal devem ser fixados de acordo com o § 3º do artigo 85 do CPC quando o valor do débito é expressivo. 2. A fixação inicial dos honorários possui caráter provisório. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 3º e § 8º; art. 827, § 1º. Jurisprudência Citada: STJ, EREsp 1.880.560-RN, Rel. Min.

Francisco Falcão, 1ª Seção, j. 24.04.2024; STJ, REsp 1850512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 16.03.2022 (Tema 1076).

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, contra r. decisão dos autos nº 1000775-07.2023.8.26.0094, ação de Execução Fiscal (Restituição), movida pelo agravante em face do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BRODOWSKI - SAAEB**, que às fls. 288/291 (autos principais), o Juízo a quo, assim decidiu:

*“Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida por **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** contra **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BRODOWSKI SAAEB**. A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 100-113, rejeitada em decisão de fls. 163-172. Contra essa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 211-236). Ante a manifestação da parte exequente às fls. 210, na qual há requerimento de expedição de precatórios mediante distribuição separada, em virtude da natureza alimentar dos honorários, a executada se manifestou aduzindo que a fixação dos honorários advocatícios deverá observar o critério da equidade, diante do valor exequendo, sob o argumento de que a fixação na gradação prevista no artigo 85, §3º, do CPC promoverá o enriquecimento excessivo aos patronos da parte exequente. Ato contínuo, o exequente peticionou às fls. 285-287 aduzindo, em suma, i) a preclusão da discussão relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios, sustentando, nesse sentido, que a decisão de fls. 42 não foi impugnada pela executada tempestivamente; ii) a impossibilidade de fracionamento do exercício do direito de defesa, sendo vedada a reabertura de discussão de questões que já foram apreciadas e decididas; iii) a inaplicabilidade do artigo 85, § 8º, do CPC à hipótese dos autos. Pleiteou pela condenação da executada*

*ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.*

**FUNDAMENTO E DECIDO.** *De proêmio, diversamente do que suscita a parte exequente, não há que se cogitar a ocorrência de preclusão quanto à questão relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios às fls. 42, tendo em vista que o arbitramento no despacho inicial da execução fiscal, com fulcro no artigo 827, § 1º, do Código de Processo Civil, possui caráter provisório, tornam-se devidos os honorários apenas no caso de pagamento imediato e voluntário da obrigação exequenda, situação não verificada na hipótese dos autos. Nesse contexto, inexistente óbice para que, quando houver questionamento através da oposição de embargos à execução ou de exceção de pré-executividade, os honorários advocatícios arbitrados inicialmente sejam reavaliados. No caso vertente, observa-se que houve a oposição de exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada pela decisão proferida às fls. 163-172, sem a fixação de honorários advocatícios, sob o fundamento de que deverão ser arbitrados somente no término do processo de execução fiscal. Assim, afasto a pretensão do exequente quanto ao reconhecimento de preclusão da discussão atinente aos honorários advocatícios, porquanto arbitrados tão somente em caráter liminar. Lado outro, no que diz respeito aos critérios para fixação dos honorários advocatícios, mostra-se imperiosa a análise de algumas questões que envolvem o tema. Em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios por equidade em execuções fiscais, definiu recentemente a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, por não ser possível se estimar o proveito*

*econômico obtido com o provimento jurisdicional. (STJ. 1ª Seção. EREsp 1.880.560-RN, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24/4/2024). Essa decisão, por seu turno, não afronta o entendimento fixado pela Corte Superior quando do julgamento do REsp 1850512-SP sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076), a partir do qual as seguintes teses foram fixadas: I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. **É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide** -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: a) da condenação; ou b) do proveito econômico obtido; ou c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou b) o valor da causa for muito baixo. STJ. Corte Especial. REsp 1850512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/03/2022 (Recurso Repetitivo Tema 1076) (destacado). Na hipótese em apreço, assiste razão a parte exequente no que se refere à inaplicabilidade do artigo 85, § 8º, do CPC à hipótese dos autos, uma vez que a discussão da exceção de pré-executividade apresentada pela executada não cingiu a mera exclusão do polo passivo da execução fiscal, mas, sim, a inexistência dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa. Além disso, em se tratando a presente demanda de execução fiscal, e considerando que o valor do débito exequendo é expressivo, mostra-se razoável a incidência da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da obrigatoriedade de observância dos percentuais previstos no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sem olvidar os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º*

*do referido dispositivo legal. Assim, em momento oportuno, os honorários serão fixados de acordo com o escalonamento previsto § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação exposta. Superadas essas questões, em relação ao pedido de condenação da executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, não vislumbro nos autos a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, as quais não se presumem, ausentes os elementos caracterizadores do dolo processual. Por fim, depreende-se das fls. 98/99 que a parte exequente pretende a compensação do precatório de titularidade do SAAEB com o precatório do Município que será expedido nestes autos. Para tanto, noticiou às fls. 135-137 a publicação da Lei Municipal n. 2.897/2024, que regulamenta o artigo 100, § 21, da Constituição Federal, dispondo acerca do pagamento de dívidas pelo Município de Brodowski, inclusive os débitos inscritos em precatório, que deverão ser precedidos de compensação, nos casos em que Município e o interessado sejam credores e devedores mútuos. Dito isso, não obstante a petição da executada apresentada às fls. 239-241, determino a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da compensação dos precatórios pretendida pela parte exequente. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.”.*

*Alega o agravante em síntese que “Trata-se, na origem, de execução fiscal para cobrança de uma dívida na qual o Município agravante é garantidor da autarquia agravada” e que “O agravante, então, requereu ao juízo a quo a expedição de precatórios para cobrança da dívida, tanto referente ao crédito original, quanto referente aos honorários advocatícios, que foram, acertadamente, arbitrados em 10% do valor da causa no momento da distribuição da ação, tendo em vista se tratar de execução fiscal. Qual foi a surpresa do agravante quando o juízo de primeira instância, acolhendo o pleito da autarquia agravada, arbitrou os honorários advocatícios de acordo com o art. 85, §3º, CPC, e não de acordo com o art. 827, CPC, disciplina específica dos*

*processos executivos. Apesar da oposição de embargos de declaração, a decisão de primeira instância referendou o entendimento esposado anteriormente, de que “os honorários serão fixados de acordo com o escalonamento previsto § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil [...]”. Como a decisão ora recorrida não encontra respaldo na jurisprudência pátria, já que em processos executivos os honorários devem ser arbitrados em 10% do valor da execução, nos termos do art. 827, CPC, de rigor a reforma da decisão”. Requer “o recebimento deste agravo, e que, no mérito, seja ele julgado procedente, de modo que seja reformada a decisão a quo, determinando-se, assim, o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da dívida executada na origem. Subsidiariamente, caso esta 18ª Câmara de Direito Público entenda que a causa esteja madura para julgamento, sejam os honorários majorados para 20% do valor executado da dívida, tendo em vista as inúmeras insurgências do agravado para solver a dívida executada”.*

Despacho desta relatoria, às fls. 366, nos seguintes termos:  
*“Vistos. Preliminarmente, ressalta-se que não foi requerido pela parte agravante a possível concessão do efeito ativo ou suspensivo ao recurso interposto. No mais, em cognição sumária dos argumentos, entendo de melhor alvitre, neste momento, aguardar-se resposta da parte contrária, para que se tenha melhor visão dos fatos e da causa em termos de análise do provimento pretendido. Diante disso, à **contraminuta do recurso, no prazo legal. Após, conclusos para julgamento. Int. e Cumpra-se**”.*

Contraminuta às fls. 369/371.

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

Cuida-se de pretensão recursal, voltada a reforma da r. decisão de 1º grau, que às fls. 288/291 (autos principais) que o Juízo a quo assim decidiu “[...] Assim, em momento oportuno, os honorários serão fixados de acordo com o escalonamento previsto § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação exposta [...]”. Foram opostos embargos de declaração às fls. 294/302 e fls. 338/339 (autos principais), rejeitados pela r. decisão às fls. 307/308 e fls. 343/344 (autos principais).



Preliminarmente, ressalta-se por oportuno que **esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público, julgou o recurso de Agravo de Instrumento 2363679-27.2024.8.26.0000, voto nº 30.320**), interposto pela "SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BRODOWSKI (SAAEB)" com a seguinte ementa:

*"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski (SAAEB) contra a r. decisão de 1º grau, que fixou honorários advocatícios nos percentuais previstos no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, em execução fiscal (restituição) movida pelo Município de Brodowski, visando o recebimento de R\$ 4.845.255,30.*

*II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, conforme o artigo 85, § 8º, do CPC, em razão do valor elevado da causa.*

*III. Razões de Decidir: O Código de Processo Civil permite o arbitramento por equidade apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. O E. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1076, estabeleceu que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa forem elevados.*

*IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa forem elevados. 2. Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo. Legislação Citada: CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 8º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.850.512/SP,*



Tema 1076, TJSP, Apelação Cível  
0034271-03.1997.8.26.0564, Rel. Beatriz Braga, j.  
23/02/2023. TJSP - Agravo de Instrumento  
2231722-68.2022.8.26.0000; Rel. Ricardo Chimenti; j.  
30/11/2022. TJSP - Agravo de Instrumento  
2079121-43.2023.8.26.0000; Rel. Botto Muscari; Órgão j:  
24/05/2023".

No mais, em que pese os argumento do Município/agravante, não merece prevalecer, nesse ponto a r.decisão agravada, bem fundamentou a respeito, conforme a seguir: “[...] **De proêmio, diversamente do que suscita a parte exequente, não há que se cogitar a ocorrência de preclusão quanto à questão relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios às fls. 42, tendo em vista que o arbitramento no despacho inicial da execução fiscal, com fulcro no artigo 827, § 1º, do Código de Processo Civil, possui caráter provisório, tornam-se devidos os honorários apenas no caso de pagamento imediato e voluntário da obrigação exequenda, situação não verificada na hipótese dos autos. Nesse contexto, inexistente óbice para que, quando houver questionamento através da oposição de embargos à execução ou de exceção de pré-executividade, os honorários advocatícios arbitrados inicialmente sejam reavaliados. No caso vertente, observa-se que houve a oposição de exceção de pré- executividade, a qual foi rejeitada pela decisão proferida às fls. 163-172, sem a fixação de honorários advocatícios, sob o fundamento de que deverão ser arbitrados somente no término do processo de execução fiscal.** Assim, afasto a pretensão do exequente quanto ao reconhecimento de preclusão da discussão atinente aos honorários advocatícios, porquanto arbitrados tão somente em caráter liminar. Lado outro, no que diz respeito aos critérios para fixação dos honorários advocatícios, mostra-se imperiosa a análise de algumas questões que envolvem o tema. Em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios por equidade em execuções fiscais, definiu recentemente a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, por não ser possível se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. (STJ. 1ª Seção. EREsp 1.880.560-RN, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24/4/2024). Essa decisão,

por seu turno, não afronta o entendimento fixado pela Corte Superior quando do julgamento do REsp 1850512-SP sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076), a partir do qual as seguintes teses foram fixadas: I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. **É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide** -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: a) da condenação; ou b) do proveito econômico obtido; ou c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou b) o valor da causa for muito baixo. STJ. Corte Especial. REsp 1850512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/03/2022 (Recurso Repetitivo Tema 1076) (destacado). Na hipótese em apreço, assiste razão a parte exequente no que se refere à inaplicabilidade do artigo 85, § 8º, do CPC à hipótese dos autos, uma vez que a discussão da exceção de pré-executividade apresentada pela executada não cingiu a mera exclusão do polo passivo da execução fiscal, mas, sim, a inexistência dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa. Além disso, em se tratando a presente demanda de execução fiscal, e considerando que o valor do débito exequendo é expressivo, mostra-se razoável a incidência da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da obrigatoriedade de observância dos percentuais previstos no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sem olvidar os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do referido dispositivo legal. Assim, em momento oportuno, os honorários serão fixados de acordo com o escalonamento previsto § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação exposta [...]”. **Grifo nosso.**

Diante disso, em que os honorários fixados no despacho inicial de 10% sobre o valor do débito corrigido (fls. 42 dos autos principais), sendo que os honorários fixados no despacho inicial possuem caráter provisional, sendo de rigor a manutenção da r. decisão agravada nos seguintes termos: “[...] **tendo em vista que o arbitramento no despacho inicial da execução fiscal, com fulcro no artigo 827, § 1º, do Código de Processo Civil, possui caráter provisório, tornam-se devidos os honorários apenas no caso de pagamento imediato e voluntário da obrigação exequenda, situação não verificada na hipótese dos autos. Nesse contexto, inexiste óbice para que, quando houver questionamento através da oposição de**

***embargos à execução ou de exceção de pré-executividade, os honorários advocatícios arbitrados inicialmente sejam reavaliados. No caso vertente, observa-se que houve a oposição de exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada pela decisão proferida às fls. 163-172, sem a fixação de honorários advocatícios, sob o fundamento de que deverão ser arbitrados somente no término do processo de execução fiscal....Assim, em momento oportuno, os honorários serão fixados de acordo com o escalonamento previsto § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação exposta [...]". Grifo nosso.***

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL. PROVISORIEDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. HONORÁRIOS INICIAIS. INSUBSISTÊNCIA. MANDATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência sedimentada do STJ orienta que os honorários fixados no despacho inicial da execução possuem caráter provisional e podem ser majorados, reduzidos ou até mesmo excluídos posteriormente, fixando-se a sucumbência definitiva somente ao final do processo. 2. Ao receber a inicial da execução, o juiz arbitra honorários apenas provisoriamente, para a hipótese de pronto pagamento, pelo executado, no prazo fixado pela lei processual (CPC/1973, art. 652-A; CPC/2015, art. 827). No caso de continuidade do feito executivo, faz-se impositivo um novo arbitramento, oportunidade em que o magistrado considerará os desdobramentos do processo, tais como a eventual oposição (e o resultado) de embargos do devedor, bem assim todo "o trabalho***

*realizado pelo advogado do exequente" (CPC/2015, art. 827, § 2º). Logo, não se trata de título executivo revestido de definitividade que qualifique direito adquirido e desde logo esteja incorporado ao patrimônio do advogado que patrocina o exequente.*

*3. Diante de ulterior composição amigável entre as partes, não mais subsistem os honorários fixados no despacho inicial, tampouco se cogita de sucumbência, haja vista que, a rigor, não há falar em vencedor ou vencido. A transação, sabidamente, pressupõe que as partes façam concessões mútuas com o objetivo de pôr fim ao litígio (CC/2002, art. 840). Por esse motivo, "[n]os casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente" (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).*

*4. "[A]penas o advogado constituído nos autos possui interesse processual para a discussão de eventual direito à verba honorária, cabendo àquele que teve revogado o seu mandato propor ação própria para pleitear direitos relacionados aos honorários contratuais ou à indenização pelos honorários sucumbenciais" (REsp 1726925/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/02/2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 873.920/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018; AgInt nos EDcl Acordo no REsp 1517922/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,*

*julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018; AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016; AgRg no AREsp 275.001/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016; AgInt no AREsp 1062559/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017; AgInt no AREsp 899.389/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016; REsp 901.983/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008, dentre outros. 5. Agravo interno a que se nega provimento. ( AgInt no AgInt no AREsp 1790469 / MT AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0303683-8 **Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA** (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 31/05/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 07/06/2021".*  
**Grifo nosso.**

***“Ementa AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS FIXADOS POR DESPACHO INICIAL EM EXECUÇÃO. FEITO EXTINTO POR INICIATIVA DAS PARTES. TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os honorários fixados no despacho inicial da execução possuem caráter provisório, podendo ser majorados, reduzidos ou até mesmo excluídos, só se conhecendo da sucumbência ao final do processo quando o magistrado considerará todo o trabalho dos advogados. 2. Desse modo, havendo composição entre as partes no tocante ao débito objeto da execução, dispondo inclusive acerca dos honorários advocatícios, não mais subsistem os***

*honorários fixados no despacho que recebe a execução, não havendo que se falar em sucumbência, especialmente porque não houve vencedor nem vencido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1487433 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0258675-5 Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 28/03/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 11/04/2019). Grifo nosso.*

**"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL. PROVISORIEDADE. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL PELO EXEQUENTE. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO CONTRA EX-CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE PARTE SUCUMBENTE.1. A legislação estabelece que os honorários sucumbenciais, assim como os incluídos na condenação por arbitramento, constituem direito do advogado, podendo ser executados autonomamente.**

**2. O comando judicial que fixa os honorários advocatícios estabelece uma obrigação entre o vencido e o advogado da parte vencedora. Essa obrigação impõe ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor do advogado do vencedor.**

**3. O artigo 652-A do CPC determina que o juiz, ao despachar a inicial, fixará, de plano, os honorários sucumbenciais a serem pagos pelo executado. Assim, não se pode olvidar da natureza provisória dos honorários sucumbenciais fixados na inicial da execução de título extrajudicial. Precedentes.**

**4. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não é aplicável a multa do artigo 557, § 2º, do CPC quando o agravo regimental interposto contra decisão monocrática**



*do relator objetiva o exaurimento de instância, a fim de possibilitar a interposição de posterior recurso.*

*5. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1120753 / RJ RECURSO ESPECIAL 2009/0017745-2 **Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/04/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 07/05/2015). **Grifo nosso.***

**“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. 1. *Conforme entendimento do STJ, a fixação de honorários no início da Execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução.* 2. A estipulação de honorários nesses casos deve obedecer aos seguintes critérios: é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos; a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010. 4. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.(Agravo regimental improvido”. AgRg no REsp 1265456/ PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0163266-7 **Relator Ministro HUMBERTO MARTINS** (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2012). **Grifo nosso.****



No tocante ao pedido subsidiário da parte agravante conforme a seguir: “ [...] *sejam os honorários majorados para 20% do valor executado da dívida, tendo em vista as inúmeras insurgências do agravado para solver a dívida executada [...]*”, não vislumbro a presente hipótese, tendo em vista os critérios legais estabelecidos para o arbitramento de honorários, é forçoso concluir que o arbitramento de honorários no escalonamento previsto no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, pelo Juízo *a quo* mostra-se apto a remunerar condignamente o patrono do agravante.

Assim, não se afere, pois qualquer nulidade no julgado passível de reforma, eis que proferido em observância à norma processual vigente.

**Por fim, a r. decisão agravada do nobre Magistrado Dr. Daniel Diego Carrijo, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

**MARCELO L THEODÓSIO**  
**Relator**